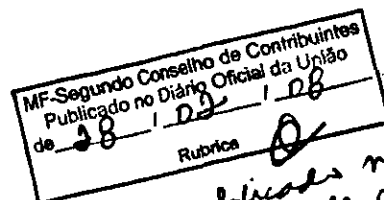




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10840.003452/2001-02
Recurso n° 133.386 Voluntário
Matéria Matéria não impugnada
Acórdão n° 203-12.467
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
Recorrida DRJ DE RIBEIRÃO PRETO - SP



republishado no DJO
de 08.04.08

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2001

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DCOMP. A matéria não especificamente impugnada adquire o caráter de incontroversa, sendo insuscetível de ser levantada em momento processual subsequente em face do instituto jurídico - processual da preclusão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

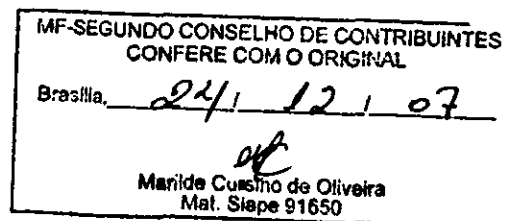
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

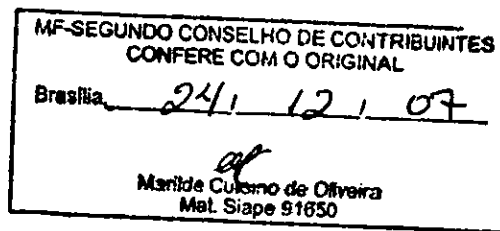
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Castro e Silva, Silva de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda..



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>24</u> de <u>12</u> de <u>07</u>	
	
Marilda Cusato de Oliveira Mat. SIAPE 91650	



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao período epigrafado, e no valor de R\$ 1.270.242,02, com co-respectivos pedidos de compensações com débitos declarados (fls. 127/137).

Ulteriormente, veio o contribuinte aos autos e retificou o pedido de compensação anteriormente empreendido para R\$ 433.824,14, assim o fazendo mediante o protocolo de DCOMP que deu origem ao Processo nº 10840.004091/2002-94, que fora anexado ao presente feito administrativo.

Conforme se observa das fls. 270, através de Despacho Decisório que se fundou no relatório de fls. 261/268, a SAORT deferiu parcialmente o pleito de ressarcimento, pois assim fez até o montante de R\$ 311.425,99, tendo, assim, homologado as compensações até o montante do crédito reconhecido.

Inconformada, a empresa contribuinte apresentou competente manifestação de inconformidade (fls. 282/285), argumentando, como bem resumiu o Acórdão ora recorrido, *“que foi desconsiderada a DCOMP retificadora n. 10840.004091/2002-94, assim deixando de cancelar o pedido anterior, resultando que não teria sido apreciado o correto direito creditório no valor de R\$ 433.824,14, sendo que os débitos relacionados à fl. 277, que acompanharam a notificação do despacho recorrido e que totalizam R\$ 673.340,30, não guardariam nenhuma relação com o que foi efetivamente compensado pela recorrente, sendo que a retificadora apresentada utilizou o crédito expressamente previsto na Lei n. 9.363/96.”*. Ao fim, requereu que fosse reconhecido seu direito creditório no valor total de R\$ 433.824,14, ou seja, a integralidade de todo crédito informado na retificadora do pedido de ressarcimento original.

Através do Acórdão nº 10.183, de 09 de dezembro de 2005, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o despacho decisório apenas deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento ao argumento da não impugnação das razões pelas quais veio a ser indeferido parte do crédito pleiteado.

Restou ainda consignado pela decisão ora recorrida que haveria sim sido considerado a DCOMP retificadora, porém, esta não teria o condão de excluir os débitos já declarados anteriormente, razão pela qual inexistiria qualquer impedimento destes serem cobrados amigavelmente pela Fazenda Federal.

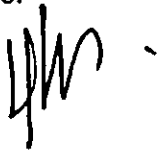
Irresignada, a empresa contribuinte manejou o recurso em análise, quando após empreender as mesmas considerações já realizadas em sua manifestação de inconformidade, acrescenta que a persistência na cobrança de saldo devedor constatado entre os valores declarados como débito e o crédito presumido apurado, resultaria em exigência em duplicidade. E isto porque, segundo afirma, o débito em questão já estaria sendo exigido em outro processo administrativo fiscal (10840.004.016/2003-12) originário de auto de infração que, segundo a Recorrente, exatamente promove cobrança em virtude da não aceitação dos critérios adotados por esta na apuração do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96.


Ainda apresenta a Recorrente os argumentos jurídicos pelos quais entende fazer jus ao crédito informado na retificadora do pedido de ressarcimento/declaração de




compensação, discussão que argumenta estar sendo travada em outro foro, especificamente no
Processo n.º 10840.004.016/2003-12.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 12 07

Marilda Cuscino de Oliveira
Mat. Siepe 81650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/12/07
 Marilda Custino de Oliveira Mat. Sape 91650

Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

Impende inicialmente observar que no procedimento de análise do pedido de ressarcimento de crédito pleiteado pela empresa contribuinte, assim como das homologações das igualmente requeridas e declaradas compensações, fora efetivamente observado inclusive o pedido de retificação oportunamente apresentado, aliás, conforme infere do relatório de fls. 266/269, que serviu de base ao despacho decisório (fl. 270) que apenas deferiu parcialmente o crédito buscado.

Convém também destacar que em referido relatório, foram exaustivamente expressas as razões do indeferimento de parte dos créditos pleiteados via pedido de ressarcimento, entre elas: a. acréscimo de juros segundo variação da taxa Selic; b. aquisições de insumos de pessoas físicas não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins; c. não enquadramento no conceito de matéria – prima, produto intermediário e material de embalagem; d. entre outras razões.

Tais situações invocadas como hábeis ao indeferimento do crédito presumido apontado não foram oportunamente contestadas, razão pela qual, acertadamente, julgou a Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto – SP pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, já que a matéria impugnada passou a assumir o caráter de incontroversa.

Aliás, esta é a dicção do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A despeito da tentativa da Recorrente de trazer aos autos discussão legal quanto a glosa dos créditos rejeitados em sede de seu recurso voluntário, somos impedidos a adentrar neste campo em virtude de que se opera a preclusão, aliás, tal bem definida pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres no julgamento do Recurso Voluntário 118.446, quando tece os seguintes comentários sobre o instituto:

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um caminhar para frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores.

Dai, não tendo sido deduzida a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Neste sentido recente julgado da 4ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, cuja ementa é a seguinte:

“COFINS



COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO. *Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário.*

COMPENSAÇÃO. *A compensação é um direito discricionário da contribuinte, não cabendo ao Fisco realizá-la de ofício, nem podendo ser usada, caso não tenha sido realizada antes do início do procedimento fiscal, como razão de defesa para elidir lançamento decorrente da falta de recolhimento de tributo devido.*

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. *Inadmissível a apreciação em grau de recurso, de matéria não suscitada na fase impugnatória, no caso, a redução da multa de ofício ao percentual de 50% com base no art. 35 da Lei n.º 8212/1991.*

Recurso não conhecido em relação à matéria preclusa e negado na parte remanescente." (grifamos)

Portanto, irretocável a decisão da instância de piso ao indeferir a manifestação de inconformidade, que manteve o despacho inicial da SAORT que reconheceu o crédito objeto do pedido de ressarcimento até o montante de R\$ 311.425,99, mantendo a glosa de R\$122.398,15.

Por fim, quanto à insurreição da Recorrente em relação aos débitos que acompanharam o Despacho Decisório da SAORT, entendemos que este não é o foro legal para discussão, mesmo porque a cobrança de saldo remanescente de excedente de débito declarado em compensação não tem foro em processo cujo escopo é a apuração de pedido de ressarcimento.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso em face do preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

